



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2010.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 54/09:

Regula a estrutura financeira, funcional e organizacional do Fundo de Fomento Habitacional, designado abreviadamente por «FFH» ou «Fundo».

Decreto n.º 55/09:

Cria o Instituto de Línguas Nacionais e aprova o respectivo estatuto orgânico, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Resolução n.º 86/09:

Aprova o conceito de construção das sedes dos Ministérios e outras instituições do Estado, nas Zonas de Talatona e Alameda, na Avenida Ho-Chi-Min, em Luanda e autoriza o Ministério das Obras Públicas

ARTIGO 15.º

(Contas do FFH — Fundo de Fomento Habitacional)

1. As contas do FFH — Fundo de Fomento Habitacional devem ser encerradas com referência a 31 de Dezembro de cada ano civil e submetidas à apreciação do Governo que sobre elas se pronuncia através de resolução.

2. Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, a Comissão de Gestão do FFH — Fundo de Fomento Habitacional deve entregar ao Governo, até ao dia 31 de Março do ano subsequente, àquele a que as contas digam respeito, o relatório de gestão, o balanço, a demonstração de resultados e os demais documentos de prestação de contas.

3. Sem prejuízo dos mecanismos de controlo decorrentes da legislação aplicável em sede de despesa pública, as contas do FFH — Fundo de Fomento Habitacional devem ser objecto de um relatório elaborado por uma entidade externa especializada de reconhecida competência e idoneidade, designada para o efeito pelo Governo.

ARTIGO 16.º

(Saldo financeiro do FFH — Fundo de Fomento Habitacional)

O saldo financeiro do FFH — Fundo de Fomento Habitacional apurado num determinado exercício deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

ARTIGO 17.º

(Transformação do FFH — Fundo de Fomento Habitacional)

A propriedade do FFH — Fundo de Fomento Habitacional pode, a prazo, ser convertida em unidades de participação de forma a poderem ser, total ou parcialmente, adquiridas por investidores nacionais, institucionais e ou privados, nos termos que vierem a ser regulamentados por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 18.º

(Liquidação do Fundo de Fomento Habitacional)

O Governo, mediante decreto do Conselho de Ministros, pode determinar a liquidação do FFH — Fundo de Fomento Habitacional, definindo os termos e as condições em que essa liquidação se deve processar, designadamente quanto à afectação do património do FFH — Fundo de Fomento Habitacional.

ARTIGO 19.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 20.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 2 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 55/09

de 28 de Setembro

Considerando que o estatuto orgânico do Ministério da Cultura aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/09, de 10 de Julho, considera na sua alínea b) do artigo 19.º a existência do Instituto de Línguas Nacionais;

Havendo necessidade de se regular a orgânica e o funcionamento da referida instituição, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos;

Considerando que o Instituto de Línguas Nacionais é uma instituição de natureza cultural, de preservação da identidade cultural e de valorização e promoção das línguas nacionais, o que constitui fundamento para o afastamento do pressuposto a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/03;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto de Línguas Nacionais e aprovado o respectivo estatuto orgânico, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — O Instituto de Línguas Nacionais rege-se pelo Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, pelo presente decreto e demais disposições que o venham completar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 2 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO DE LÍNGUAS NACIONAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza e objecto)

1. O Instituto de Línguas Nacionais é uma pessoa colectiva de direito público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, abreviadamente designado (I. L. N.).

2. O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. tem como finalidade estudar cientificamente as línguas nacionais, contribuir para a sua normalização e ampla utilização em todos os sectores da vida nacional e desenvolver estudos sobre a tradição oral.

ARTIGO 2.º (Regime)

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. rege-se pelo presente estatuto e demais regulamentos que o venham a complementar.

ARTIGO 3.º (Sede)

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. tem a sua sede em Luanda.

ARTIGO 4.º (Tutela)

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. é tutelado pelo Ministério da Cultura.

ARTIGO 5.º (Competências)

Ao Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. incumbe:

- a) estudar todas as línguas nacionais, iniciando pelas que têm maior representatividade numérica;
- b) estimular a preservação das línguas nacionais, a sua promoção e consequente valorização;
- c) promover a recuperação e a expansão do uso das línguas nacionais;
- d) promover a recolha e o estudo de tradições orais;
- e) contribuir para o esclarecimento da opinião pública quanto à importância e utilidade da investigação no domínio que lhe é próprio;
- f) criar a infra-estrutura necessária, em colaboração com outros organismos, dentro e fora do País, a fim de proceder, a longo prazo, as investigações que contribuam para o conhecimento da realidade linguística na República de Angola;
- g) colaborar com os organismos afins, cujas actividades intervenham no domínio que lhe é específico;
- h) cooperar, quando para tal autorizado, com os organismos estrangeiros e organizações internacionais, na permuta de informações e experiências e na realização de estudos e trabalhos científicos do seu interesse;
- i) controlar, do ponto de vista científico, a exactidão dos dados linguísticos, ao nível da difusão.

CAPÍTULO II Organização Interna

SECÇÃO 1 Órgãos e Serviços

ARTIGO 6.º (Órgãos)

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. compreende os seguintes órgãos:

- a) Director Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico-Consultivo;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO 7.º

(Serviços)

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Apoio ao Director Geral;
- b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- c) Departamento de Linguística Descritiva e Aplicada;
- d) Departamento de Tradição Oral e Documentação.

SECÇÃO II

Director Geral

ARTIGO 8.º

(Natureza e competência)

1. O Director Geral é o órgão de gestão permanente, responsável perante o titular do órgão de tutela, pela actividade desenvolvida pelo Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. e por tudo que ocorra no seu âmbito.

2. Compete ao Director Geral:

- a) propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- b) superintender todos os serviços do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) elaborar na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os a aprovação do Conselho Directivo;
- d) submeter ao Ministério de tutela, ao Tribunal de Contas e demais entidades competentes o relatório e as contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- e) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- f) zelar pela aplicação das leis, regulamentos e orientações emanadas superiormente;
- g) dirigir a execução de todas as actividades do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.;
- h) presidir o Conselho de Direcção e o Conselho Técnico-Consultivo;
- i) dotar o Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. de meios materiais e humanos necessários ao seu bom funcionamento;

- j) prover o orçamento de acordo com o plano de actividades;
- k) apresentar, em colaboração com o Conselho Técnico-Consultivo, projectos de regulamento e diplomas legais que sejam necessários ao funcionamento do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.;
- l) propor e tomar medidas necessárias para a recuperação e incorporação do património arquivístico nacional, zelando pela respectiva conservação;
- m) representar o Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., sempre que necessário a nível nacional e internacional;
- n) propor a nomeação e exoneração dos responsáveis do Instituto;
- o) exercer o poder disciplinar sobre os funcionários afectos à instituição.

2. No exercício das suas funções, o Director Geral é coadjuvado por dois directores gerais-adjuntos dos quais designa sempre um que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

3. Os directores gerais-adjuntos exercem as competências que lhes forem delegadas pelo Director Geral, bem como aquelas que a especificidade do órgão exigir, de acordo com o respectivo regulamento interno.

4. O Director Geral e os directores gerais-adjuntos são nomeados pelo Ministro da Cultura.

SECÇÃO III

Conselho de Direcção

ARTIGO 9.º

(Natureza e competência)

O Conselho de Direcção é o órgão deliberativo colegial permanente, que define as grandes linhas de actividade do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. é ao qual compete:

- a) aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.;
- b) aprovar a organização técnica e administrativa;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- d) aprovar o relatório anual da instituição.

ARTIGO 10.º

(Composição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção integra os seguintes elementos:

- a) Director Geral que o preside;
- b) directores gerais-adjuntos;
- c) chefes de departamento;
- d) três vogais designados pelo titular do organismo de tutela.

ARTIGO 11.º

(Reuniões do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção reúne-se trimestralmente e extraordinariamente, sempre que for necessário por convocação do seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

2. A convocatória da reunião deve ser feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter indicações precisas dos assuntos a tratar e deve ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

3. As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos seus membros.

SECÇÃO IV

Conselho Técnico-Consultivo

ARTIGO 12.º

(Natureza e competência)

O Conselho Técnico-Consultivo é o órgão de consulta técnica e apoio do Instituto de Línguas Nacionais—I. L. N., ao qual compete:

- a) dar parecer sobre os programas e investimento de investigação científica do Instituto de Línguas Nacionais—I. L. N.;
- b) dar parecer sobre aquisição e utilização dos equipamentos e demais materiais técnico-científicos;
- c) propor a realização de inquéritos e trabalhos no terreno de iniciativa do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. ou por solicitação de outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) analisar e aprovar os processos de transição de categoria no âmbito da carreira de investigador científico;
- e) dar parecer sobre os investimentos a realizar no âmbito dos projectos de investigação científica.

ARTIGO 13.º

(Composição)

O Conselho Técnico-Consultivo integra os seguintes elementos:

- a) Director Geral que o preside;
- b) directores gerais-adjuntos;
- c) chefes de departamento;
- d) representantes de outras estruturas, integrantes ou não do Ministério da Cultura ou do Instituto, a convite do Director Geral.

ARTIGO 14.º

(Reuniões)

O Conselho Técnico-Consultivo reúne-se uma vez por ano sob convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que necessário.

SECÇÃO V

Conselho Fiscal

ARTIGO 15.º

(Natureza e competência)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização do Instituto de Línguas Nacionais—I. L. N., ao qual compete:

- a) emitir na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatórios de actividades e a proposta de orçamento, bem como das normas reguladoras das actividades do Instituto de Línguas Nacionais—I. L. N.;
- b) proceder à verificação dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- c) emitir parecer sobre os projectos de orçamento, despesas e contas de gerência a remeter ao Tribunal de Contas e demais entidades competentes.

ARTIGO 16.º

(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo o presidente e o primeiro vogal designados pelo Ministro das Finanças e o segundo vogal designado pelo Ministro da Cultura.

2. O primeiro vogal representa a Direcção Nacional de Contabilidade e deve ser perito contabilista.

SECÇÃO VI

Serviços Executivos Directos e Serviços de Apoio

ARTIGO 17.º

(Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio é o serviço de assessoria ao Director Geral.

2. Ao Gabinete de Apoio incumbe:

- a) superintender toda a actividade de assessoria jurídica;
- b) processar e gerir a documentação técnica necessária ao correcto funcionamento do Instituto;
- c) assegurar os órgãos de gestão do Instituto a fim de que as suas acções se confinem ao estabelecido pelas leis e demais instrumentos legais reguladores;
- d) gerir as estatísticas do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.;
- e) criar e gerir o banco de dados do Instituto.

3. O Gabinete de Apoio ao Director Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Assessoria Técnico-Jurídico;
- b) Secção de Intercâmbio e Informação.

4. O chefe de Gabinete de Apoio ao Director Geral é equiparado ao chefe de departamento e as secções são dirigidas por chefes de secção.

ARTIGO 18.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., bem como da gestão do pessoal, do orçamento e da informática.

2. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais incumbe:

- a) assegurar as funções da Secretaria Geral decorrente do funcionamento do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., dentre as quais a recepção, dactilografia, informática, registo, classificação e distribuição da correspondência interna e externa;
- b) organizar e realizar as acções relativas ao recrutamento, selecção e admissão de pessoal, instruir e movimentar os processos relativos ao mesmo,

bem como assegurar o expediente que a ele diz respeito;

- c) zelar pela segurança, manutenção e conservação das instalações e do património;
- d) elaborar o projecto de orçamento anual de acordo com as normas metodológicas;
- e) elaborar o relatório de contas de gerência do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., a submeter às autoridades competentes;
- f) executar o registo dos bens patrimoniais e escrituração de todas as operações contabilísticas e de tesouraria;
- g) organizar e controlar a execução de concursos públicos para aquisição de bens e serviços;
- h) coordenar a aquisição do material necessário aos diversos órgãos e gerir a sua utilização.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Serviços Gerais;
- b) Secção de Orçamento e Contabilidade.

4. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

ARTIGO 19.º

(Departamento de Linguística Descritiva e Aplicada)

O Departamento de Linguística Descritiva e Aplicada é o serviço encarregue de proceder a estudos técnicos e sistemáticos das línguas nacionais e da coordenação da sua aplicação, em apoio aos organismos que as utilizam no seu trabalho quotidiano.

2. Ao Departamento de Linguística Descritiva e Aplicada incumbe:

- a) dirigir, orientar e coordenar as acções ligadas à linguística descritiva e aplicada no domínio científico;
- b) proceder ao estudo e à descrição científica das línguas nacionais, em todos os níveis de hierarquia linguística;
- c) proceder à normalização das línguas nacionais, produzindo o material linguístico técnico base para a elaboração do material pedagógico;
- d) dar apoio, sempre que lhe for solicitado, aos organismos pertencendo as áreas de ensino, alfabetização, informação ou outros, no controlo de exactidão de dados linguísticos e na formação/informação, no domínio que lhe compete;

e) elaborar e pôr em prática projectos de pesquisa pura e aplicada, a longo e curto prazo, que levam à realização dos objectivos fundamentais do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.

3. O Departamento de Linguística Descritiva e Aplicada tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Linguística Aplicada;
- b) Secção de Linguística Descritiva.

4. O Departamento de Linguística Descritiva é dirigido por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

ARTIGO 20.º

(Departamento de Tradição Oral e Documentação)

1. O Departamento de Tradição Oral e Documentação é o serviço do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. que tem como suporte as línguas nacionais.

2. Ao Departamento de Tradição Oral e Documentação incumbe:

- a) inventariar, recolher, estudar e divulgar as tradições orais;
- b) formar colectores e auxiliares de investigação sobre o domínio da tradição oral;
- c) criar sectores provinciais de estudos da tradição oral;
- d) facultar as novas gerações, o contacto e conhecimento com as ricas tradições culturais que devem ser preservadas e protegidas.

3. O Departamento de Tradição Oral e Documentação tem a seguinte estrutura:

- a) Secção Etnolinguística e de Tradição Oral;
- b) Secção de Documentação.

4. O Departamento de Tradição Oral e Documentação é dirigido por um chefe de departamento e as secções por chefes de secção.

SECÇÃO VII

Unidades Especializadas e Serviços Provinciais

ARTIGO 21.º

(Unidades especializadas e serviços provinciais)

1. Sempre que se justifique, nos termos do n.º 2, do artigo 8.º e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, por decreto executivo do Ministro da Cultura,

mediante parecer favorável do Ministério da Ciência e Tecnologia pode ser estruturada no Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. unidades especializadas no âmbito da investigação científica.

2. Sempre que se justifique, o Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. pode estar representado a nível local, por serviços provinciais.

3. A estruturação do serviço referido no número anterior bem como a sua orgânica e funcionamento são aprovados por decreto executivo do Ministro da Cultura.

CAPÍTULO III

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 22.º

(Receitas)

Constituem receitas do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N.:

- a) as dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) subsídios e participações provenientes de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) doações, heranças ou legados;
- d) o produto de edições, de réplicas e reproduções;
- e) outras receitas provenientes da sua actividade que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 23.º

(Despesas)

Constituem despesas do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. as referentes a:

- a) pagamento de salários e encargos com o pessoal;
- b) renda de imóveis;
- c) manutenção dos equipamentos;
- d) formação especializada do pessoal;
- e) acções de preservação, valorização e divulgação das línguas nacionais e das tradições orais;
- f) serviços gerais;
- g) aquisição de materiais ou qualquer outro bem relativo ao exercício da sua actividade;
- h) programas de investigação.

ARTIGO 24.º

(Património)

Constitui património do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., os bens, direitos e obrigações que este adquira ou contraia no exercício das suas funções e no desempenho da sua actividade e por aqueles que lhe sejam atribuídos por lei.

CAPÍTULO IV

Pessoal e Organigrama

ARTIGO 25.º

(Quadro de pessoal e organigrama)

O quadro de pessoal e o organigrama do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. são os constantes dos Anexos I e II, do presente estatuto orgânico e do qual são partes integrantes.

ARTIGO 26.º

(Legislação aplicável)

Os funcionários do Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N., estão sujeitos ao cumprimento da legislação em vigor na função pública.

CAPÍTULO V

Disposição Final

ARTIGO 27.º

(Regulamento interno)

O Instituto de Línguas Nacionais — I. L. N. deve elaborar um regulamento interno para o correcto funcionamento dos seus órgãos e serviços e propor à aprovação do Ministro da Cultura.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

ANEXO I

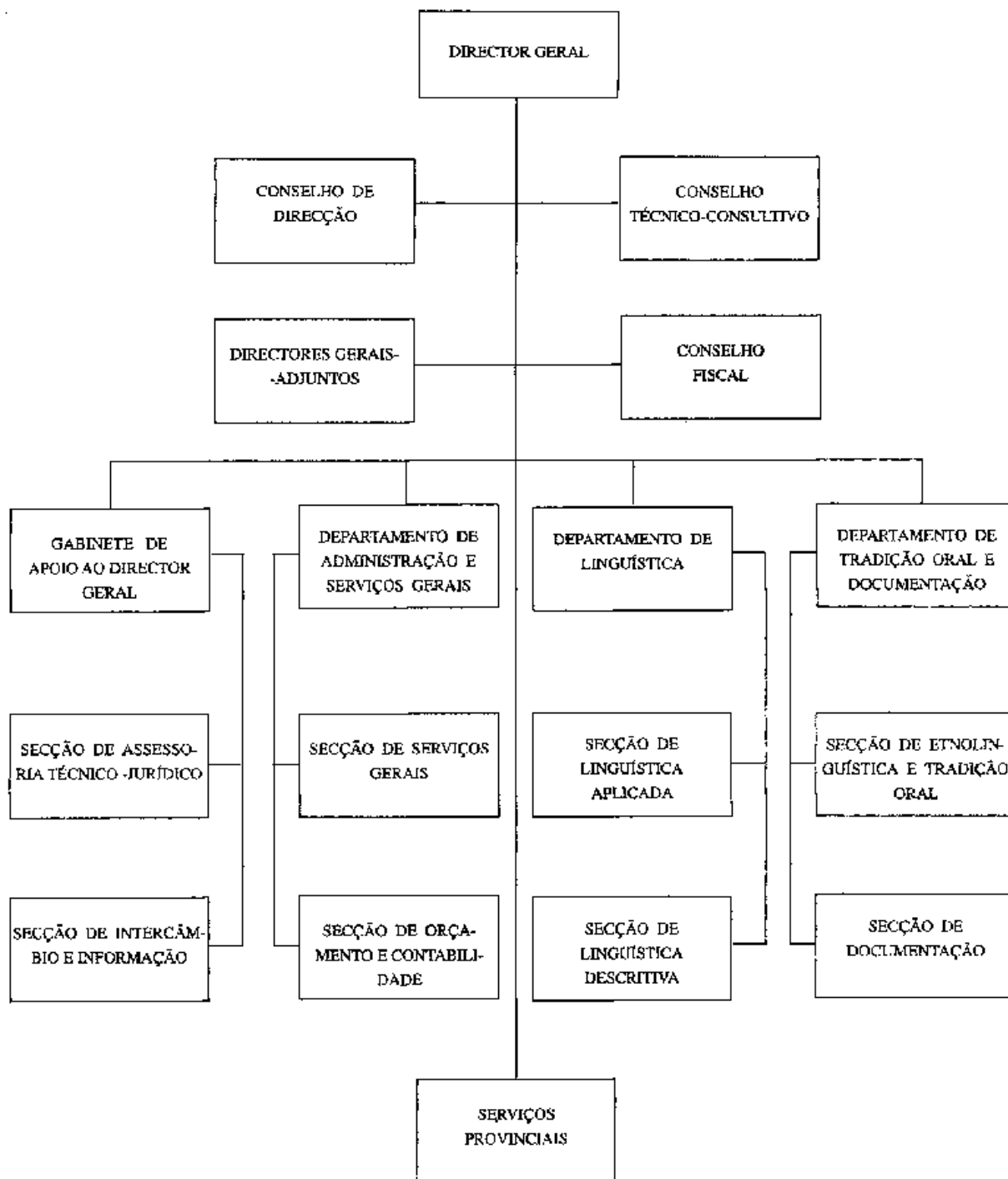
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 26.º do presente estatuto

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	N.º de lugares criados
Direcção e Chefia	Director geral	1
	Director geral-adjunto	2
	Chefe de departamento	3
	Chefe de secção	8
Técnico superior	Investigador coordenador	1
	Investigador principal	2
	Investigador auxiliar	4
	Assistente de investigação	6
	Assessor principal	2
	Primeiro assessor	2
	Assessor	3
	Técnico superior principal	3
	Técnico superior de 1.ª classe	4
	Técnico superior de 2.ª classe	9
Técnico	Especialista principal	1
	Especialista de 1.ª classe	1
	Técnico de 1.ª classe	4
	Técnico de 2.ª classe	3
	Técnico de 3.ª classe	5
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe	4
	Técnico médio principal de 2.ª classe	2
	Técnico médio principal de 3.ª classe	2
	Técnico médio de 1.ª classe	2
	Técnico médio de 2.ª classe	4
	Técnico médio de 3.ª classe	7
Administrativo	Oficial administrativo principal	2
	1.º oficial administrativo	2
	2.º oficial administrativo	2
	3.º oficial administrativo	2
	Aspirante	2
Auxiliar	Motorista de pesados principal	1
	Motorista de pesados de 2.ª classe	1
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1
	Telefonista principal	1
	Auxiliar de limpeza principal	2
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	1

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

ANEXO II
Organograma do Instituto de Línguas Nacionais a que se refere o artigo 25.º



O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 86/09

de 28 de Setembro

Havendo necessidade de se dotar os Órgãos Centrais do Estado de instalações condignas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o conceito de construção das sedes dos Ministérios e outras Instituições do Estado, nas zonas de Talatona e Alameda dos Ministérios, na Avenida Ho-Chi-Min, em Luanda.

2.º — É autorizado o Ministério das Obras Públicas a desencadear os procedimentos legais conducentes à elaboração de estudos e projectos para a construção das infra-estruturas acima referidas.

3.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 286/09

de 28 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio.

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Habitação, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, prédio urbano de rés-do-chão, de um só pavimento, situado em Luanda, Rua Direita do Carmo, inscrito na Matriz Predial do 1.º Bairro Fiscal, sob o n.º 49, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 2438, na folha 125, do livro B-12 e na folha 110, do livro G-6, sob o n.º 6016, a favor de José Caetano Galvão, Ilda Galvão Caetano Miranda e Manuel Galvão Caetano.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Setembro de 2009.

A Ministra da Justiça, *Guilhermina Contreiras da Costa Prata*.

O Ministro do Urbanismo e Habitação, *José dos Santos da Silva Ferreira*.

Despacho conjunto n.º 287/09

de 28 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada da proprietária, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;